



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.739 - RJ (2009/0052416-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : R P L (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ABÍLIO CAVALCANTE DE MOURA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUCTAS ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A alegação de inépcia da denúncia perde força diante da existência de sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem, que se limitou a adequar a reprimenda antes fixada.

2. Ademais, a partir da leitura da peça acusatória, vê-se que ela descreve satisfatoriamente os fatos imputados ao ora recorrente, possibilitando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Medida de exceção que é, a prisão cautelar deve ser imposta – ou mantida – se houver motivação idônea, demonstrando a necessidade da segregação.

4. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, a gravidade em abstrato do delito não se presta a justificar a medida extrema. No caso dos autos, no entanto, a custódia cautelar encontra fundamento na gravidade concreta da infração e não em abstrato.

5. O recorrente é acusado de praticar atos sexuais reiteradamente ao longo de vários anos com crianças de 11 (onze) e 12 (doze) anos, valendo-se dos vínculos afetivos cultivados com a família das vítimas.

6. Além disso, há notícia de que o recorrente, em liberdade, continuou a assediar uma das menores, o que evidencia o **periculum libertatis**.

7. De mais a mais, a segregação cautelar decorre de novo título, haja vista que na sentença, no acórdão de apelação e na decisão que inadmitiu os recursos excepcionais foi mantida a custódia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.739 - RJ (2009/0052416-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em **habeas corpus** interposto por R. P. L., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa se segue:

CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA EM RAZÃO DA IDADE DAS VÍTIMAS. DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LIMINAR CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA. PEÇA VESTIBULAR ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO PLENO DA AUTODEFESA. EXPOSIÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS FATOS DELITUOSOS. NARRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS ESSENCIAIS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA QUE SE REJEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEGÁVEL NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE CONTINUA ASSEDIANDO AS VÍTIMAS. CRIANÇAS NÃO POSSUEM CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL PARA CONSENTIR. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. LIMINAR CASSADA. ORDEM DENEGADA.

Narram os autos que o recorrente foi denunciado e preso preventivamente pela prática de diversos crimes de estupro.

Alega o impetrante que a denúncia é inepta, uma vez que dificulta o exercício da ampla defesa e do contraditório e não se adequa aos requisitos dispostos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. .

Aduz que a prisão do paciente é ilegal, já que contraria o disposto no art. 312 do mesmo **Codex**.

Pugna pela deferimento da liberdade provisória ao paciente ou, alternativamente, pelo trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 220/222, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso, em parecer cuja ementa se segue:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. RAPTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Cabe ao impetrante, de plano, revelar a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, para que seja determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

- Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o crime e oferecem condições plenas para o exercício da defesa, com observância do art. 41 do CPP.

- Parecer pelo desprovimento do recurso (fl. 220).

Há notícia de que, em 27.4.09, sobreveio sentença condenando o ora recorrente à pena de 70 (setenta) anos de reclusão.

Houve apelação, parcialmente provida, com a consequente redução da reprimenda a 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão. Foram opostos – e rejeitados – embargos de declaração.

Ainda irresignada, a defesa manejou recursos especial e extraordinário, inadmitidos na origem, o que desafiou a interposição de agravos de instrumento.

Também em benefício do ora recorrente foram impetrados nesta Corte os **Habeas Corpus** nºs 156.581 (já julgado – e indeferido – unipessoalmente em 16.8.2010) e 158.968 (trazido a julgamento nesta mesma sessão).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.739 - RJ (2009/0052416-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como visto, após a impetração do **habeas corpus** junto ao Tribunal de origem, sobreveio sentença condenatória. Nela, não consta tenha a defesa arguido a inépcia da peça acusatória. O mesmo se diga em relação ao acórdão de apelação, quando este recurso versou apenas sobre os pedidos de absolvição do paciente e redução das penas.

De todo modo, a partir da leitura da denúncia, vê-se que a acusação foi claramente delineada, possibilitando, em plenitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Deve ser recuperado, por oportuno, o que se escreveu no acórdão ora combatido (fls. 74/75):

A simples leitura da peça exordial, que se encontra às fls. 30/33, demonstra que se encontram presentes os requisitos legais, com descrição adequada da conduta delituosa atribuída ao agente e encontrando indicativos de autoria e materialidade nos autos do inquérito policial que a instrui.

Ao contrário do alegado nesta impetração, a denúncia em apreço possibilita o pleno exercício da ampla defesa, pois traz todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes.

Repita-se que, no caso, já há sentença, parcialmente confirmada pela Corte Estadual, que apenas redimensionou a reprimenda. Tais fatos, por certo, enfraquecem a tese de inépcia da vestibular.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDOTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS INTIMAÇÕES.

1. A alegação de inépcia da denúncia perde força diante da existência de sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem, que se limitou a adequar a reprimenda antes fixada.

2. Afora disso, tem-se que a peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos imputados ao ora paciente, possibilitando a sua efetiva defesa. De se ver que há alusão a todo o iter criminis, com o delineamento da conduta atribuída ao paciente, desde as tratativas levadas a efeito com um corrêu, responsável por inserir o numerário falsificado em circulação no Estado de Minas Gerais. Assim, inexistente a mácula apontada.

(HC 74799/MG, de minha relatoria, DJe de 2.8.2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A superveniência da condenação prejudica a análise do habeas corpus acerca da fundamentação inidônea da prisão preventiva, sobretudo, em virtude da ausência da sentença condenatória nos autos para se aferirem os novos motivos da custódia cautelar.

2. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa.

3. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.

4. A superveniência de sentença condenatória confirma os fatos imputados ao paciente na denúncia.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 103659/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 2.8.2010)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. 1. A peça inicial acusatória bem satisfaz às exigências do art. 41 do CPP, sem incidir nas hipóteses de rejeição do art. 43 do mesmo diploma processual. Paciente denunciado pelo crime de associação para o tráfico (art. 14 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.368/76), na companhia de outros 33 (trinta e três) acusados. Incumbência de ingressar em estabelecimento prisional, portando arma de fogo para repasse aos membros presos da quadrilha, bem como manter a comunicação destes com os demais integrantes do grupo supostamente criminoso, ainda em liberdade. Denúncia que, ao descrever minuciosamente a conduta delituosa imputada ao paciente, não é de se ter por inepta. 2. **Prejuízo da impetração quanto à alegada ausência de justa causa para a ação penal, dada a superveniência de sentença condenatória. Título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação.** Precedentes: HC 88.292, Relator Ministro Eros Grau (Segunda Turma); e HC 86.362, deste Relator (Primeira Turma). 3. A superveniência de sentença penal condenatória que agrega fundamentação jurídica à constrição cautelar do paciente prejudica o exame dos fundamentos que apoiaram a constrição cautelar anteriormente decretada. No caso, a sentença condenatória manteve a custódia preventiva e negou, aos acusados, o direito de apelar em liberdade. A análise per saltum dessa matéria configura indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Habeas Corpus indeferido, no tocante à inépcia da denúncia, e prejudicado tanto com rel ação à ausência de justa causa para a ação penal quanto aos fundamentos da prisão preventiva. (STF, HC 88.963/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 11.4.08)

Passo à análise da alegação da desnecessidade da prisão cautelar. Ao decretar a preventiva, o Juiz do processo escreveu:

Com efeito, verifica-se pela análise dos autos a necessidade da custódia cautelar do réu.

A este é imputada a prática de delito de extrema gravidade que merece uma pronta e imediata intervenção do Poder Judiciário como forma de assegurar que a ordem pública está garantida.

Da mesma forma, verifica-se que a liberdade do réu põe em risco esta ordem na medida em que é acusado da prática de vários delitos se utilizando da mesma forma de agir, o que conduz a necessária decretação da custódia do réu.

Consta nos autos relatos das vítimas, menores, que imputam ao réu a prática do delito de estupro e atentado violento ao pudor, praticado mediante alegação de que seria parte de um jogo de dados.

Ressalta-se que o início da prática do delito se deu quando a vítima M. D. tinha onze anos de idade e perdurou durante aproximadamente 06 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Utilizando o mesmo modus operandi, o réu no ano de 2007 praticou os mesmos delitos, desta vez tendo com vítima a menor D. M., esta com doze anos de idade.

Acrescente-se que, diante da natureza do delito, inegável o risco para a instrução sua liberdade, eis que poderia influir no ânimo das testemunhas – vítimas.

Por fim não há nos autos nenhum indício de que o réu comparecerá aos atos do processo, devendo ser a prisão decretada, ainda, para assegurar eventual aplicação da lei penal.

Isto posto, decreto a prisão preventiva de R. P. L., com fulcro no art. 312 do CPP.

No Tribunal, foi a custódia mantida sob estes fundamentos (fls. 74/75):

Quanto à necessidade da prisão cautelar, esta justifica-se para assegurar a ordem pública e para conveniência da instrução criminal, e não apenas em razão da gravidade do delito.

A leitura das declarações das duas vítimas, que são irmãs e possuíam apenas 11 e 12 anos de idade, demonstra claramente que o paciente tem por hábito abusar de crianças e adolescentes, sendo, portanto, necessária a sua segregação cautelar para assegurar a ordem pública.

Além disso, há nos autos, também, notícia de que o paciente continua assediando a vítima D., como asseverou sua mãe à fl. 43, o que demonstra que a prisão provisória é necessária por conveniência da instrução criminal.

Finalmente, é de se dizer que crianças de 11 e 12 anos de idade não possuem capacidade física e mental para consentir na prática de sexo, tanto que a lei as protege, sendo obrigação do Estado, como preceitua a Constituição, a proteção das crianças e adolescentes, motivo que autoriza a cassação da liminar concedida.

Medida de exceção que é, a prisão cautelar deve ser imposta – ou mantida – se houver motivação idônea, demonstrando a necessidade da segregação.

Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, a gravidade em abstrato do delito não se presta a justificar a medida extrema. No caso dos autos, no entanto, a custódia cautelar encontra fundamento na gravidade concreta da infração e não em abstrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se ver que o recorrente é acusado de praticar atos sexuais reiteradamente ao longo de vários anos com crianças de 11 (onze) e 12 (doze) anos, valendo-se dos vínculos afetivos cultivados com a família das vítimas.

Além disso, pela leitura do aresto combatido, vê-se que o recorrente, em liberdade, continuou a assediar uma das menores, o que evidencia o **periculum libertatis**.

De mais a mais, a segregação cautelar decorre de novo título, haja vista que na sentença, no acórdão de apelação e na decisão que inadmitiu os recursos excepcionais foi mantida a custódia.

Em hipóteses assemelhadas, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR (DIVERSAS VEZES, CONTRA PELO MENOS CINCO VÍTIMAS). PACIENTE PRESO DESDE 8.1.08. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARCIALMENTE REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO PARA EVITAR REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso dos autos, o paciente se encontra preso desde 8.1.08, sendo que desde então já foi proferida sentença, reformada pelo Tribunal de origem, que ampliou a fração de redução decorrente da semi-imputabilidade do agente. Houve, inclusive, a inadmissão de recurso especial e o subsequente julgamento de agravo de instrumento. Tais aspectos, por certo, demandam um prolongamento natural da ação penal, que vem se desenvolvendo a contento.

3. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

4. Na hipótese, a prisão se encontra devidamente justificada, não só pelo modus operandi do ora paciente, que abusava sexualmente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas vítimas, menores de idade, havendo, em alguns casos, o emprego de violência real, além de ter sido apreendido farto material pornográfico em sua residência. Assim, a manutenção da custódia visa evitar a reiteração da conduta criminosa.

5. Ordem denegada.

(HC 135148/RS, de minha relatoria, DJe de 28.9.09)

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. 1. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 STJ. 2. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM O RITO DO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PREJUDICADA EM PARTE E, NO MAIS, DENEGADA.

1. Encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula 52 STJ).

2. Estando a decisão que indefere a liberdade provisória calcada em elementos concretos a indicar a necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública, não há que se falar em falta de motivação idônea.

3. Inviável em sede de habeas corpus e verificação da inocência, mormente após a prolação da sentença penal condenatória, quando a análise deve ser reservada ao tribunal a quo em sede de eventual apelação, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem não conhecida relativamente à alegação de falta de provas contra o paciente, e, na parte conhecida, julgada prejudicada a ordem quanto ao excesso de prazo, e denegada quanto aos demais fundamentos.

(HC 82478/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17.3.08)

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO E PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTE AO PUDOR. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A superveniência de sentença condenatória, que mantém a prisão sem novos fundamentos, não prejudica o habeas corpus que visa a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, forçoso convir que a prisão preventiva está razoavelmente justificada, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, diante da periculosidade do denunciado, aferida a partir dos circunstâncias em que foi praticado o crime, reiteradas vezes, contra o seu próprio enteado, menor de 15 anos, tudo a apontar que a decisão do magistrado, próximo do local dos fatos, deva ser prestigiada.

3. Circunstâncias pessoais do acusado, tais como profissão definida e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.

4. Ordem denegada.

(HC 46224/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 9.2.09)

Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0052416-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 25.739 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15202008 20080013731410 200805909174 2009141029

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R P L (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ABÍLIO CAVALCANTE DE MOURA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: Penal - Crimes contra os Costumes (art.213 a 234) - Crimes contra a Liberdade Sexual - Rapto (art.219 a 226)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário